OFÍCIO Nº 334/2021- GP

Carambeí 19 de maio de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 13/2021

Assunto: *Encaminhamento de Projeto de Lei*

Protocolo Geral nº 000218/2021
Data: 20/05/2021 - Horário: 15:11:49

Exmo. Sr.

Vimos pelo presente, cordialmente cumprimentá-lo e encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei nº ____/2021, que visa a instituição do Programa de Recuperação Fiscal, para o exercício 2021 - REFISC.

Outrossim, solicitamos as dispensas das exigências regimentais, para que seja apreciado em regime de urgência em única votação.

Com a esperada aprovação, poderemos instituir o referido programa ainda este ano oportunizando mais um incentivo à nossa população.

Certa de sua colaboração, aproveito para enviar votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
Prefeita de Carambeí

Exmo. Sr.
ELIO ALVES CARDOSO
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Nesta

PROJETO DE LEI Nº. XXXX /2021.

SÚMULA. Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí/PR – REFISC 2021, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC 2021 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de adesão ao programa, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários cujo valor ultrapassem a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 1,0 (urna) VRM - Valor de Referência do Município.

§ 2º O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º A primeira parcela do REFISC deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados não poderão aderir ao REFISC.

§ 5º Os débitos já parcelados que estejam com parcelas em atraso terão as mesmas corrigidas e em caso de pagamento a vista terão dedução de 100% (cem por cento) das multas e juros.

Art. 3º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º Na hipótese de pagamento de débitos vencidos, poderá ser concedida redução de multas e juros, conforme o seguinte escalonamento:

I - pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento).

II – pagamento de 12 (doze) parcelas a 17 (dezesete) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento).

III - pagamento de18 (dezoito) parcelas a 23 (vinte e tres) parcelas, redução de 70% (setenta por cento).

IV – pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas a 35 (trinta e cinco) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento).

V - pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º O parcelamento será revogado:

I - pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

II - pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º O prazo para adesão ao REFISC encerrar-se-á 30 dias após a data de sua publicação, às 16h00min.

Art. 8º O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art. 10. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela,

cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 11. Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do Procurador Jurídico do Município, os débitos fiscais:

I - prescritos

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;

III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo único. Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí/PR, 17 de maio de 2021.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo a criação do Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFIS 2021, o qual visa recuperar os créditos tributários municipais, inscritos em divida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar.

Temos ciência que o cenário econômico atual imposto em decorrência da situação causada pela pandemia do COVID – 19, exige não somente do Poder Público medidas de saúde pública, bem como medidas de adequação da sua política fiscal.

Tal iniciativa possibilitará aos contribuintes do Município, a regularização de seus débitos juntamente a Fazenda Pública Municipal, através da concessão de descontos sob juros e multa, além do mais a Administração pública terá condições de buscar créditos de difícil recuperação.

Referimos ainda que a Lei de responsabilidade Fiscal bem como o Tribunal de Contas do Estado impõe ao Gestor Público a obrigação de adotar medidas incrementadoras de arrecadação.

Desta forma a instituição do presente programa constituirá de uma nova oportunidade, aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de solverem seus débitos junto a administração pública, reestruturando a sua situação fiscal e incentivando a retomada de investimentos.

A Concessão do presente incentivo visa exclusivamente o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da situação excepcional que nos encontramos, sendo esta medida harmoniosa com a realidade atual, podendo ainda causar aumento efetivo de arrecadação reduzindo as quotas de inadimplência.

Sendo assim contamos com o apoio desta honrosa Casa Legislativa na apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Por fim, despedimo-nos com os elevados votos de estima e apreço.

Carambeí/PR, 17 de maio de 2021.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL